



PROCESSO N° TST-AIRR-11369-10.2014.5.15.0017

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/lrv/**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.**

A jurisprudência desta Corte superior entende que o órgão de vigilância sanitária municipal detém competência para fiscalizar e autuar a empresas que descumprem as normas de relativas à segurança e saúde do trabalho, visando à proteção do trabalhador. A Lei 9.782/99, que estabelece o sistema nacional de vigilância sanitária, determina a execução das atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária no âmbito das esferas federais, estaduais, distrital e municipal. A Lei 6.514/1977 também estabelece normas segurança e medicina do trabalho de observância obrigatória no âmbito de todos os locais de trabalho, seja na esfera estadual ou municipal. Precedentes. Óbice da Súmula 333. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-11369-10.2014.5.15.0017**, em que é Agravante **PLANTE AMOR CONFECÇÕES LTDA.** e Agravado **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Firmado por assinatura digital em 18/05/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11369-10.2014.5.15.0017

É o relatório.

V O T O

**1 - FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.**

O Tribunal Regional da 15ª Região, no que concerne ao tema destaque, consignou:

“VOTO

(...)

Com razão.

Consoante disciplina os artigos 23, II e VI; 24, XII; 30, I e II; 196; 197; 198 e 200, VIII, da CF/88, o Município detém competência para fiscalizar e aplicar sanções quanto ao descumprimento de preceitos relativos à segurança e saúde do meio ambiente do trabalho, visando à proteção do trabalhador.

Lado outro, a Lei Federal n.º 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, assim dispõe:

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Ademais, a Lei Federal n.º 6514/1977, que disciplina sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, em seus artigos 154 e 159 dispõe que:

"A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho."

"Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo."

Nesse sentido:



**PROCESSO N° TST-AIRR-11369-10.2014.5.15.0017**

"SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. INFRAÇÃO. MUNICÍPIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CEREST. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. COMPETÊNCIA. Não viola a competência privativa da União lei municipal que atribui poder de fiscalização, no âmbito do trabalho, a ente municipal integrante do Sistema Único de Saúde. Trata-se de competência concorrente dos entes federados. É dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar e proteger o meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. A saúde do trabalhador não é monopólio da União, mas é tratada juridicamente por Estados e Municípios. O meio ambiente em condições dignas e salubres dá suporte ao mais fundamental direito do homem: o direito à vida. É legítima a fiscalização e autuação realizada por órgão municipal, que integra o Sistema Único de Saúde, visto que todos os entes federados têm competência concorrente para legislar sobre saúde. Aplicação dos artigos 21, XXIV, 22, I, 23, II e VI, 24, XII, 30, 196, 197, 198, 200 e 225 da Constituição Federal. (TRT15 Processo n.º 0118100-91.2008.5.15.0097, Rel. Des. Flávio Nunes Campos, 11ª Câmara, 6ª Turma)

Assim, a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade à recorrida se deu em razão da inobservância da norma sanitária, a qual ensejou o acidente de trabalho.

Conforme pontuou o Ministério Público do Trabalho, "o auto de infração lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal (órgão pertencente ao SUS) está de acordo com a competência fiscalizatória conferida pela Lei Federal n.º 8.080/90 a qual, em seu art. 6º, prevê expressamente que está incluída no campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância sanitária relativas à saúde do trabalhador.

Assim, visando à efetiva proteção da saúde do trabalhador e de um meio ambiente do trabalho equilibrado, é de se reconhecer a competência da autoridade municipal para a fiscalização e imposição de penalidades por infração a tais preceitos.

Dessa forma, reforma-se o r. decisório para reconhecer a competência do órgão municipal da vigilância sanitária (CEREST) para proceder à fiscalização, lavrar auto de infração e impor penalidade em relação a ambiente de trabalho, declarando-se a validade do auto de infração 000076 e do auto de imposição de penalidade 0413, julgando-se, por consequência, improcedente a ação anulatória."

A reclamante alega, em síntese, que o órgão municipal não é competente para lavrar o auto de infração relacionado às condições de trabalho. Aponta violação aos arts. 21, XXIV, 200, II, da CF/88; 626 da CLT e art. 6º da Lei 8.080/90. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Análise.



**PROCESSO N° TST-AIRR-11369-10.2014.5.15.0017**

A jurisprudência desta Corte superior entende que o órgão de vigilância sanitária municipal detém competência para fiscalizar e autuar a empresas que descumprem as normas de relativas à segurança e saúde do trabalho, visando à proteção do trabalhador.

Isso porque a Lei 9.782/99, que estabelece o sistema nacional de vigilância sanitária, determina a execução das atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária no âmbito das esferas federais, estaduais, distrital e municipal.

Além disso, a Lei 6.514/1977 também estabelece normas segurança e medicina do trabalho de observância obrigatória no âmbito de todos os locais de trabalho, seja na esfera estadual ou municipal.

Nesse sentido são os precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PIRELLI PNEUS LTDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE SANITÁRIA MUNICIPAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. FISCALIZAÇÃO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. Cinge-se a controvérsia a saber se a autoridade sanitária municipal detém competência para fiscalizar e aplicar infração administrativa, atinentes ao descumprimento de preceitos relativos à segurança e saúde do meio ambiente do trabalho, visando à proteção do trabalhador. Na diretriz do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, esta Justiça Especializada detém competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. De outra parte, a garantia de um meio ambiente de trabalho hígido tem suporte constitucional (art. 225, caput), envolvendo a dimensão da saúde e segurança no cenário e a dinâmica laborativa (arts. 196 e 197 da CF), com atuação, responsabilidade e fiscalização das diversas entidades federadas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 198, caput, I, § 1.º e § 3.º, III, CF). Desse modo, cabe ao Sistema Único de Saúde, em suas diversas dimensões federativas, "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador" (art. 200, II, CF), colaborando "na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho" (art. 200, VIII, CF). Tais atribuições e competências do Poder Público, em suas distintas esferas político-administrativas, inclusive a municipalidade, é que contribuem para dar consistência aos direitos sociais da saúde e da segurança, constitucionalmente assegurados (art. 6.º). Note-se que também constitui direito individual, social e coletivo trabalhista, e mesmo difuso, a



**PROCESSO N° TST-AIRR-11369-10.2014.5.15.0017**

"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7.º, XXII, CF). Nesse contexto, o CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, de inserção municipal, tem atribuição constitucional e legal para orientar, fiscalizar e punir empresas com respeito ao cumprimento de normas de saúde e segurança no ambiente laborativo. É o que dispõe, a propósito, a Lei Federal n.º 6.514/1977, relativa à segurança e medicina do trabalho (arts. 159 e 154), além da Lei Federal n.º 9.782/1999, que rege o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS (art. 1.º), envolvendo sempre todas as esferas da Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital e Municipal). Assim, configurada a infração prevista no art. 122, VII, do Código de Vigilância Sanitária ("manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador"), é de ser reconhecida a competência da autoridade sanitária municipal para a aplicação da penalidade respectiva. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ( ARR - 389-35.2012.5.15.0094 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA POR ÓRGÃO MUNICIPAL. VIGILÂNCIA DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA E SANCIONATÓRIA. ART. 896, "A" E "C", DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1054-42.2012.5.15.0097, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)**

**MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO VISAT - VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** A garantia de um meio ambiente de trabalho hígido tem suporte constitucional (art. 225, caput, CF), envolvendo a dimensão da saúde e segurança no cenário e dinâmica laborativos (art. 196 e 197, CF), com atuação, responsabilidade e fiscalização das diversas entidades federadas, a saber, União, Estados, DF e Municípios (art. 198, caput, I, § 1º e § 3º, III, CF). Nesse quadro, cabe ao sistema único de saúde, em suas diversas dimensões federativas, -executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador- (art. 200, II, CF), colaborando -na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho- (art. 200, VIII, CF). Essas atribuições e competências do Poder Público, em suas distintas esferas político administrativas, inclusive o Município, é que contribuem para dar consistência aos direitos sociais da saúde e da segurança, constitucionalmente assegurados (art. 6º, CF). Note-se que também constitui direito individual, social e coletivo trabalhista, e mesmo difuso, a -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de



**PROCESSO N° TST-AIRR-11369-10.2014.5.15.0017**

normas de saúde, higiene e segurança- (art. 7º, XXII, CF). Nesse quadro, o órgão denominado VISAT - Vigilância Sanitária da Saúde do Trabalhador -, de inserção municipal, tem atribuição constitucional e legal para orientar, fiscalizar e punir empresas com respeito ao cumprimento de normas de saúde e segurança no ambiente laborativo. É o que dispõe, a propósito, a Lei Federal n. 6.514/1977, relativa à segurança e medicina do trabalho (artigos 159 e 154), além da Lei Federal n. 9.782/1999, que rege o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS (art. 1º), envolvendo sempre todas as esferas da Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital e Municipal). Dessa maneira, configurada infração ao art. 122, VII, do Código de Vigilância Sanitária (-manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador-), além de ofensa aos artigos 30, I, 110 e 122, VII, do Código Sanitário do Estado de São Paulo, regras correlacionadas às NRs 1 e 12 do Ministério do Trabalho e Emprego, incide, sim, a pena respectiva. Dessarte, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1343-43.2010.5.15.0097, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)”

Estando a decisão do Tribunal Regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula 333 do TST, revelando-se inviável o processamento da revista pela violação dos indigitados artigos de lei e da Constituição, bem como pela divergência jurisprudencial colacionada.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**